



PARECER Nº 003 , DE 2016 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 28, de 2015, que *proíbe a prática comercial de renovação automática de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 28, de 2015, de autoria do deputado Robério Negreiros.

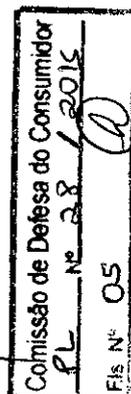
O art. 1º proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no Distrito Federal.

O artigo posterior determina que as empresas deverão utilizar meios de comunicação para que o consumidor seja avisado sobre o término do contrato com pelo menos 60 dias de antecedência.

De acordo com o art. 3º, caso o consumidor concorde em renovar o contrato, esse deverá ser objeto de aceite de forma expressa por via eletrônica, SMS, correios ou fax. O § 1º estabelece prazo máximo de 12 meses para o contrato, salvo aceitação expressa. O § 2º considera nulas as cláusulas que permitam a renovação automática dos contratos, bem como aquelas que versem sobre fidelidade.

O art. 4º determina que, não havendo interesse por parte do consumidor em renovar a assinatura, fica encerrado o contrato, devendo a empresa enviar comprovante de encerramento para o endereço do consumidor.

O art. 5º dispõe que o descumprimento da norma sujeitará os infratores às sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, equivocadamente





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



referido como Lei federal nº 8.072, de 1990 (a norma correta é a Lei federal nº 8.078, de 1990).

O art. 6º estabelece que a fiscalização e aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes e órgãos de defesa do consumidor.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação tradicionais.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O Projeto de Lei em análise versa a respeito dos contratos de consumo que contêm dispositivos que permitem a renovação automática do serviço sem a devida manifestação clara e inequívoca do cliente.

Tal estratégia, amplamente utilizada por empresas no País, é lesiva aos interesses dos consumidores e representa um desrespeito ao equilíbrio na relação entre as partes. Os prestadores, notadamente no setor de telecomunicações, utilizam-se de ofertas para efeito de teste ou experiência, e sem a prévia e expressa aceitação do consumidor, ocorre a posterior vinculação contratual fundamentada em cláusulas obscuras. Deve ser ônus do fornecedor contatar o cliente para verificar se há concordância para continuidade da prestação do serviço.

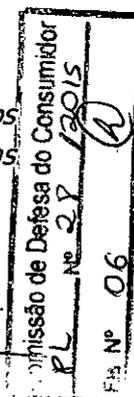
A proposta de proibir a prática no Distrito Federal se coaduna com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 1990:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

.....

Apresentamos Substitutivo visando abranger todo contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos, e não apenas os serviços por assinatura. Incorporamos a proibição da prática de contratação automática após período de avaliação sem a inequívoca anuência do consumidor. Retiramos do texto a limitação de prazo máximo de contrato, matéria que deve ser objeto de acordo entre as partes, e a obrigatoriedade de envio de comprovante de encerramento de contrato. Suprimimos a menção expressa aos meios pelos quais se daria o aceite do consumidor.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 28, de 2015, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Relator

| |
|----------------------------------|
| Comissão de Defesa do Consumidor |
| PL Nº 28 / 2015 |
| Fls. Nº 07 |